



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA À INSTITUIÇÃO
DE NATUREZA PRIVADA E REVOGA AS LEIS NºS 10.044/76 E 10.616/81

DESPACHO:

..... em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

Ao Sr. TEODORICO MENEZES em de 19....

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. FRANCISCO AGUIAR em de 19....

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em de 19....

O Presidente da Comissão de

*Autógrafo n. 165
15.12.95*

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19.....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

P.R.O-J-E-T O-DE L E I-0208/95

PROTÓCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

DATA 11/10/95 REC POR *Quina*



Dispõe sobre a Concessão de Título de Utilidade Pública à Instituição de Natureza Privada e revoga as Leis nºs 10.044/76 e 10.616/81.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A concessão de reconhecimento de utilidade pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisa científica e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Ceará, poderão ser declaradas de utilidade pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A concessão de utilidade pública far-se-á através de lei estadual, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) Possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C., da Fundação Ação Social - F.A.S., que especificará o tempo que a entidade está em plena atividade;

c) Pelos estatutos, legalmente reconhecidos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e conselho fiscal; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e, em caso de dissolução, seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;



d) As entidades, mesmo que ainda não declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a tornarem público os relatórios circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas; e, se subvencionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos no período;

e) Seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral comprovadas.

§ 1º - O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea "b", deverá ser anexado em original.

§ 2º - Os estatutos deverão ter seus extratos publicados no Diário Oficial do Estado - D.O.E., que deverá instruir o pedido.

§ 3º - A publicação de que trata a alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios e balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 4º - O atestado de idoneidade deverá ser fornecido pela Secretaria de Segurança Pública - SSP, ou por um Juiz de Direito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um pároco.

§ 5º - A falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos 02 (dois) anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único - Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 4º - As sociedades, associações ou fundações declaradas de utilidade pública ficarão sob controle da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Ceará, sendo registradas em livro especial, que se destinará, também, à averbação das remessas de relatórios, a que se refere o artigo 5º.

Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria do Trabalho e Ação Social, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente comprovado no demonstrativo das receitas e das despesas realizadas no período, ainda que tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.



Art. 6º - As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta lei, fazer sua inscrição na Secretaria do Trabalho e Ação Social, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subvenções concedidos pelo Poder Público.

Art. 7º Será cassada a declaração de utilidade pública, da entidade que:

emenda 6

a) Deixar de apresentar, durante 03 (três) anos consecutivos, relatório a que se refere o artigo 5º;

b) Negar-se a prestar serviço compreendido em fins estatutários;

c) Retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

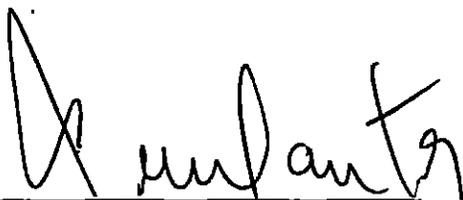
d) Deixar de fazer a inscrição na Secretaria do Trabalho e Ação Social, na forma estabelecida no artigo 6º.

Art. 8º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex officio", pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, de outubro de 1995



Deputado Luiz Pontes



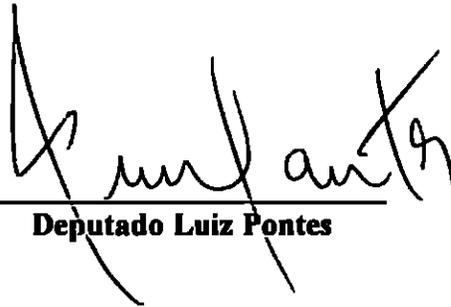
JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente projeto de lei que regula a Concessão do Título de Utilidade Pública às Instituições de Natureza Privada no sentido de atualizar a legislação sobre a matéria nos moldes do direito administrativo contemporâneo e da legislação federal em vigor.

Os critérios e requisitos para concessão do título são discriminados no projeto em epígrafe, tendo-se levado em conta sobretudo a eficácia da lei e as condições específicas e a realidade de seus destinatários.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará,

de outubro de 1995.



Deputado Luiz Pontes

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 208/95

REVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA

Em 15 de Dezembro de 1995

1.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a Concessão de Título de Utilidade Pública à Instituição de Natureza Privada e revoga as Leis nºs 10.044/76 e 10.616/81.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

ART. 1º A concessão de reconhecimento de Utilidade Pública às sociedades civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesquisas científicas e fins culturais; e fundações constituídas no Estado do Ceará, poderão ser declaradas de Utilidade Pública, obedecendo as normas estabelecidas nesta Lei.

ART. 2º A concessão de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada, com a finalidade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer prova de que:

a) Possui personalidade jurídica própria, comprovada pela Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro;

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C., da Fundação Ação Social - F.A.S., ou autoridade competente, quais sejam: Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade, que especificará o tempo em que a entidade está em plena atividade;

c) Pelos estatutos, legalmente reconhecidos, não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e conselho fiscal; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto; e, em caso de dissolução, seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

d) As entidades, mesmo que ainda não declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a tornarem público os relatórios circunstanciados dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido, acompanhados do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no período, ainda que não tenham sido subvencionadas; e, se subvencionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e auxílios do Poder Público recebidos no período;

e) Seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral comprovadas.

§ 1º O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea "b", deverá ser anexado em original.

§ 2º A publicação de que trata a alínea "d" far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios e balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º O atestado de idoneidade deverá ser fornecido pela Secretaria de Segurança Pública - SSP, ou por um Juiz de Direito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um pároco.

§ 4º Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste Artigo, será concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade os apresente na sua totalidade, contados a partir de notificação dada pelo Departamento Legislativo. Findo tal prazo, em caso de não apresentação dos documentos enumerados neste Artigo, o processo será arquivado.

ART. 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos 02 (dois) anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

ART. 4º As sociedades, associações ou fundações declaradas de utilidade pública farão registro, em livro especial, de acesso público, da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Ceará, que se destinará, também, à averbação das remessas de relatórios, a que se refere o Artigo 5º.

ART. 5º As entidades declaradas de utilidade pública salvo motivo de força maior, devidamente, comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Secretaria do Trabalho e Ação Social, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente comprovado no demonstrativo das receitas e das despesas realizadas no período, ainda que tenham sido subvencionadas pelo Poder Público.

ART. 6º As entidades já detentoras de título de utilidade pública deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta Lei, fazer sua inscrição na Secretaria do Trabalho e Ação Social, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subvenções concedidos pelo Poder Público.

ART. 7º Será cassada a declaração de utilidade pública, da entidade que:

a) Deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, relatório a que se refere o Artigo 5º;

b) Negar-se a prestar serviço compreendido em fins estatutários;

c) Retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria e conselho fiscal, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob qualquer forma ou pretexto;

d) Deixar de fazer a inscrição na Secretaria do Trabalho e Ação Social, na forma estabelecida no Artigo 6º.

ART. 8º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex officio", pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou mediante representação documentada.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

ART. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1995.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____

PARECER

Considero bastante coerente o projeto ao atualizar a matéria com a legislação federal em vigor, enquadrando-a no que prescreve o moderno direito administrativo.

Apresentei duas emendas modificativas que visam, sobretudo, ao aperfeiçoamento da aplicação do referido projeto na prática.

No seu todo, entretanto, nada foi identificado que viesse a produzir qualquer forma de conflito com os princípios jurídicos que embasam a matéria.

É O MEU PARECER.



DEPUTADO ARTUR SILVA

A

Emenda 6

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a letra "a" do Artigo 7º,
do Projeto de Lei 208/95.

Art. 1º - Passa a letra "a" do Artigo 7º a ter a seguinte redação:

a - Será cassada a declaração de utilidade pública, da entidade que:

"deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, relatório a que se refere o Artigo 5º".

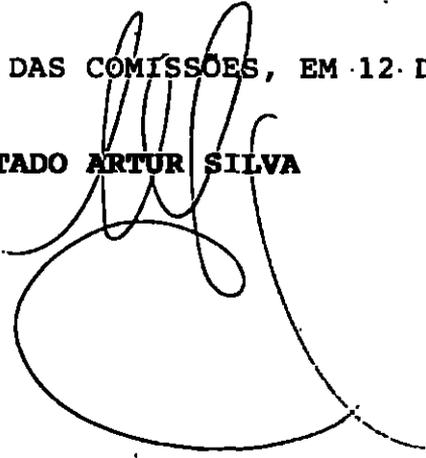
JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda objetiva-se o aperfeiçoamento do projeto, levando o mesmo a induzir nas associações maior responsabilidade na condução dos seus deveres e obrigações com critério e correção.

Assim, a redução do prazo é mais um fator a atuar com essa finalidade, benéfica sob todos os pontos de vista para as associações.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1995

DEPUTADO ARTUR SILVA





EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a letra "a" do Artigo 7º,
do Projeto de Lei 208/95.

Art. 1º - Passa a letra "a" do Artigo 7º a ter a seguinte redação:

a - Será cassada a declaração de utilidade pública, da entidade
que:

"deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, re-
latório a que se refere o Artigo 5º".

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda objetiva-se o aperfeiçoamento do pro-
jeto, levando o mesmo a induzir nas associações maior responsabili-
dade na condução dos seus deveres e obrigações com critério e cor-
reção.

Assim, a redução do prazo é mais um fator a atuar com essa
finalidade, benéfica sob todos os pontos de vista para as associa-
ções.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1995

DEPUTADO ARTUR SILVA

07



EMENDA MODIFICATIVA

A

Modifica o § 5º letra "e" do Artigo 2º, do Projeto de Lei 208/95.

Art. 1º - Passa o Parágrafo 5º da letra "e" do Artigo 2º a ter a seguinte redação:

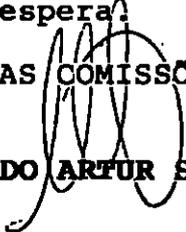
"§5º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste Artigo, será concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade os apresente na sua totalidade, contados a partir de notificação dada pelo Departamento Legislativo. Findo tal prazo, em caso de não apresentação dos documentos enumerados neste Artigo, o processo será arquivado.

JUSTIFICATIVA

A grande maioria das Sociedades Civas, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas e fundações de que trata o projeto em apreço, é dirigido por pessoas abnegadas que dedicam apenas parte do seu tempo na condução das suas atividades.

É sabido, também, que a expedição de documentos demanda tempo, as repartições solicitam prazos e, muitas vezes, após a entrega dos papéis solicitados é que se verificam as faltas, erros, lapsos, etc. Acreditamos, pois, que o processo pode ter continuidade enquanto se aguarda das instituições interessadas a apresentação dos documentos em falta, naturalmente, disciplinando o prazo máximo de espera.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

DEPUTADO  ARTUR SILVA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o § 5º letra "e" do Artigo 2º, do Projeto de Lei 208/95.

Art. 1º - Passa o Parágrafo 5º da letra "e" do Artigo 2º a ter a seguinte redação:

"§5º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste Artigo, será concedido um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a entidade os apresente na sua totalidade, contados a partir de notificação dada pelo Departamento Legislativo. Findo tal prazo, em caso de não apresentação dos documentos enumerados neste Artigo, o processo será arquivado.

JUSTIFICATIVA

A grande maioria das Sociedades Civis, associações com atividade social, recreativa ou esportiva, instituições filantrópicas e fundações de que trata o projeto em apreço, é dirigido por pessoas abnegadas que dedicam apenas parte do seu tempo na condução das suas atividades.

É sabido, também, que a expedição de documentos demanda tempo, as repartições solicitam prazos e, muitas vezes, após a entrega dos papéis solicitados é que se verificam as faltas, erros, lapsos, etc. Acreditamos, pois, que o processo pode ter continuidade enquanto se aguarda das instituições interessadas a apresentação dos documentos em falta, naturalmente, disciplinando o prazo máximo de espera.

SALA DAS COMISSÕES, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1995.

DEPUTADO ARTUR SILVA

gr
EMENDA MODIFICATIVA *Oh*

A
Modifica o art. 4º do Projeto de Lei nº
208/95

NAO Art. 1º - Passa o art. 4º a ter a seguinte redação:

Público
“4º - As sociedades, associações ou fundações declaradas de utilidade farão registro, em livro especial, de acesso público, da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Ceará, que se destinará, também, à averbação das remessas de relatórios, a que se refere o art. 5º.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca melhorar o projeto evitando que se dê margem a interpretação comprometedora da autonomia das associações, retirando do mesmo os termos que afirmavam ficar as associações sob o controle da Secretaria do Trabalho e Ação Social, e garantindo o acesso público ao livro de registros garantindo coerência do projeto com o princípio da publicidade estabelecido em nossa Constituição.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995

João Alfredo

Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce

EMENDA MODIFICATIVA 04

Modifica o art. 4º do Projeto de Lei nº
208/95

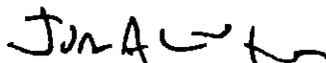
Art. 1º - Passa o art. 4º a ter a seguinte redação:

“4º - As sociedades, associações ou fundações declaradas de utilidade farão registro, em livro especial, de acesso público, da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Ceará, que se destinará, também, à averbação das remessas de relatórios, a que se refere o art. 5º.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca melhorar o projeto evitando que se dê margem a interpretação comprometidora da autonomia das associações, retirando do mesmo os termos que afirmavam ficar as associações sob o controle da Secretaria do Trabalho e Ação Social, e garantindo o acesso público ao livro de registros garantindo coerência do projeto com o princípio da publicidade estabelecido em nossa Constituição.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995



Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce

EMENDA SUPRESSIVA 03 OK/11

Suprime o §2º do art. 2º do Projeto de
Lei nº 208/95

Art. 1º - Fica suprimido o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 208/95.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais dificuldades no processo de legalização das associações sempre foi o custo de publicação, no Diário Oficial, do extrato de seus estatutos. Comprovação desta realidade é a existência de programa na Secretaria de Ação Social para financiamento de publicação de estatutos.

Entretanto, esta situação foi alterada com a publicação da Lei 9.042/95, modificando a Lei 6.015/73, que dispensa publicação do extrato de estatuto para registro de associação. A manutenção deste parágrafo, portanto, representaria o retorno de uma dificuldade para organização de associações, já extinta pelo legislador federal.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995

João Alfredo

Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce

c:\textos\pleis\emp\208c.doc

EMENDA SUPRESSIVA 03

Suprime o §2º do art. 2º do Projeto de
Lei nº 208/95

Art. 1º - Fica suprimido o §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 208/95.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais dificuldades no processo de legalização das associações sempre foi o custo de publicação, no Diário Oficial, do extrato de seus estatutos. Comprovação desta realidade é a existência de programa na Secretaria de Ação Social para financiamento de publicação de estatutos.

Entretanto, esta situação foi alterada com a publicação da Lei 9.042/95, modificando a Lei 6.015/73, que dispensa publicação do extrato de estatuto para registro de associação. A manutenção deste parágrafo, portanto, representaria o retorno de uma dificuldade para organização de associações, já extinta pelo legislador federal.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995

JonAC 01 =

Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce

c:\textos\pleis\empl208c.doc

EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

"SUBSTITUI A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 208/ 95 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO ALFREDO"

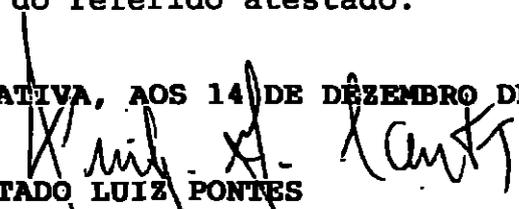
Art. 1º - Passa a alínea "b", do Art. 2º do Projeto de Lei nº 208/ 95 a seguinte redação:

**"Art. 2º.....
b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante 01 (um) ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, cujo atestado deverá ser fornecido por [autoridade competente, quais sejam, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade."]**

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda substitutiva à emenda modificativa do texto legal tornar claro ao leigo quais as autoridades competentes para o fornecimento do referido atestado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1.995.


DEPUTADO LUIZ PONTES

EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

"SUBSTITUI A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 208/ 95 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO ALFREDO"

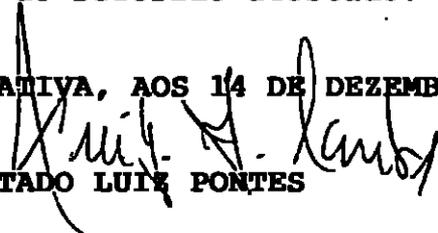
Art. 1º - Passa a alínea "b", do Art. 2º do Projeto de Lei nº 208/ 95 a seguinte redação:

"Art. 2º.....
b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante 01 (um) ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, cujo atestado deverá ser fornecido por autoridade competente, quais sejam, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade."

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda substitutiva à emenda modificativa do texto legal tornar claro ao leigo quais as autoridades competentes para o fornecimento do referido atestado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1.995.


DEPUTADO LUIZ PONTES

EMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

"SUBSTITUI A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DO PROJETO DE LEI Nº 208/ 95 DE AURORA DO DEPUTADO JOÃO ALFREDO"

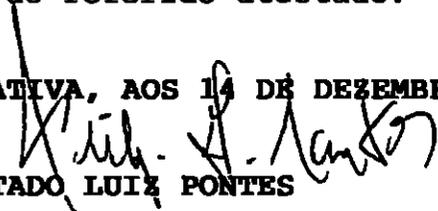
Art. 1º - Passa a alínea "b", do Art. 2º do Projeto de Lei nº 208/ 95 a seguinte redação:

"Art. 2º.....
b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante 01 (um) ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, cujo atestado de deverá ser fornecido por autoridade competente, quais sejam, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Direito e Pároco da Cidade."

JUSTIFICATIVA

Visa esta emenda substitutiva à emenda modificativa do texto legal, tornar claro ao leigo quais as autoridades competentes para o fornecimento do referido atestado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AOS 14 DE DEZEMBRO DE 1.995.


DEPUTADO LUIZ PONTES

EMENDA MODIFICATIVA 01

NÃO

Modifica letra "b", do art. 2º, do
Projeto de Lei nº 208/95

Art. 1º - Passa a letra "b", do art. 2º a ter a seguinte redação:

"b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, por meios idôneos e provas em direito admitidos."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 garantiu a autonomia de associações civis do Estado, retirando a necessidade de autorização do mesmo para criação de associações e cooperativas. Impediu, ainda, que o Estado interferisse no funcionamento das mesmas (art. 5º, XVIII da Constituição Federal).

Exigir que uma secretária de Estado forneça atestado de funcionamento para que declare uma entidade como de utilidade pública é, sem dúvida, interferir em suas atividades.

Visa, portanto, a presente emenda corrigir vício de inconstitucionalidade do texto que propomos modificação.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995

Jon A - 27 =
Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce

EMENDA MODIFICATIVA 01

Modifica letra "b", do art. 2º, do
Projeto de Lei nº 208/95

Art. 1º - Passa a letra "b", do art. 2º a ter a seguinte redação:

"b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, durante um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos estatutos, por meios idôneos e provas em direito admitidos."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 garantiu a autonomia de associações civis do Estado, retirando a necessidade de autorização do mesmo para criação de associações e cooperativas. Impediu, ainda, que o Estado interferisse no funcionamento das mesmas (art. 5º, XVIII da Constituição Federal).

Exigir que uma secretária de Estado forneça atestado de funcionamento para que declare uma entidade como de utilidade pública é, sem dúvida, interferir em suas atividades.

Visa, portanto, a presente emenda corrigir vício de inconstitucionalidade do texto que propomos modificação.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995

João Alfredo

Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce



EMENDA SUPRESSIVA 02

Suprime o §1º, do art. 2º do Projeto
de Lei nº 208/95

Art. 1º - Fica suprimido o §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 208/95.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda modificando a letra "b" do art. 2º, tornando inócua o parágrafo que propomos suprimir. Referida emenda baseia-se no art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, garantindo autonomia de funcionamento das associações perante o Estado.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995

João Alfredo

Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce

c:\textos\pleis\empl208b.doc

EMENDA SUPRESSIVA 02

NÃO

Suprime o §1º, do art. 2º do Projeto
de Lei nº 208/95

Art. 1º - Fica suprimido o §1º do art. 2º do Projeto de Lei nº 208/95.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos emenda modificando a letra "b" do art. 2º, tornando inócuo o parágrafo que propomos suprimir. Referida emenda baseia-se no art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, garantindo autonomia de funcionamento das associações perante o Estado.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995



Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce

EMENDA SUPRESSIVA 05

Suprime a letra "b" do art. 7º do
Projeto de Lei nº 208/95

Art. 1º - Fica suprimida a letra "b", do art. 7º, do Projeto de Lei nº 208/95 .

JUSTIFICATIVA

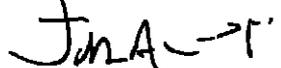
A Constituição Federal de 1988 garantiu a autonomia de associações civis diante do Estado, retirando a necessidade de autorização do mesmo para criação de associações e cooperativas. Impediu, ainda, que o Estado interferisse no funcionamento das mesmas (art. 5º, XVIII da Constituição Federal).

A letra que propomos suprimir propõe a cassação da declaração de utilidade pública da entidade que se negar a prestar serviço compreendido em fim estatutários. Aparentemente correta, já que toda entidade deve cumprir os deveres estabelecidos em seu estatuto, representa grave equívoco conceder ao Estado o direito de julgar se a entidade nega-se ou não a cumprir seu estatuto.

Mais grave, ainda, quando o projeto não estabelece quem seria o órgão julgador, se este agiria provocado ou por sua própria iniciativa, e que instrumento de exercício do direito de ampla defesa teria a associação.

Suprimir esta letra, portanto, representa preservar a ordem constitucional que não permite a interferência do Estado no funcionamento das associações e cooperativas (art. 5º, XVIII).

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995



Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce

EMENDA SUPRESSIVA 05

Suprime a letra "b" do art. 7º do
Projeto de Lei nº 208/95

NÃO Art. 1º - Fica suprimida a letra "b", do art. 7º, do Projeto de Lei nº 208/95.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 garantiu a autonomia de associações civis diante do Estado, retirando a necessidade de autorização do mesmo para criação de associações e cooperativas. Impediu, ainda, que o Estado interferisse no funcionamento das mesmas (art. 5º, XVIII da Constituição Federal).

A letra que propomos suprimir propõe a cassação da declaração de utilidade pública da entidade que se negar a prestar serviço compreendido em fim estatutários. Aparentemente correta, já que toda entidade deve cumprir os deveres estabelecidos em seu estatuto, representa grave equívoco conceder ao Estado o direito de julgar se a entidade nega-se ou não a cumprir seu estatuto.

Mais grave, ainda, quando o projeto não estabelece quem seria o órgão julgador, se este agiria provocado ou por sua própria iniciativa, e que instrumento de exercício do direito de ampla defesa teria a associação.

Suprimir esta letra, portanto, representa preservar a ordem constitucional que não permite a interferência do Estado no funcionamento das associações e cooperativas (art. 5º, XVIII).

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1995

João Alfredo

Dep. João Alfredo
Vice-líder/PT-Ce

c:\textos\pleis\empl208e.doc

PROJETO DE LEI

Nº 208 / 95

Autor DEPUTADO LUIZ PONTES

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE TÍTULOS DE UTILIDADE PÚBLICA À INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA E REVOGA AS LEIS NºS 10.044/76 E 10.616/81.

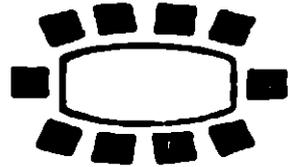


Assunto TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

Data de entrada ___/___/___

Ordnado José Albuquerque

Prazo ___/___/___



FAVORÁVEL CONTRÁRIO

APROVADO

APROVADO REJEITADO

REJEITADO

Assinatura _____ Diligência _____

Deliberação da Comissão APROVADO Data ___/___/___

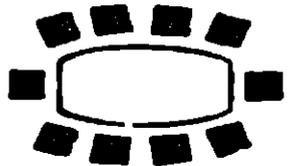
Pres [Signature] Ass Rel [Signature]

Assunto Com. Const. Justiça

Data de entrada ___/___/___

Ordnado Artur Silva

Prazo ___/___/___



FAVORÁVEL CONTRÁRIO

APROVADO

APROVADO REJEITADO

REJEITADO

Assinatura _____ Diligência _____

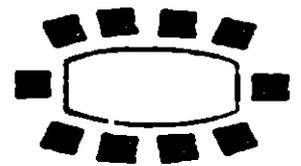
Deliberação da Comissão APROVADO Data 14/12/95

Pres [Signature] Ass Rel [Signature]

Assunto _____ Data de entrada ___/___/___

Ordnado _____

Prazo ___/___/___



FAVORÁVEL CONTRÁRIO

APROVADO

APROVADO REJEITADO

REJEITADO

Assinatura _____ Diligência _____

Deliberação da Comissão _____ Data ___/___/___

Pres _____ Ass Rel _____



PROJETO DE LEI Nº 208/95
 TITULO DA 104ª SESSÃO Oclúncia
 () ...
 () ... DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 (X) ... EM PAUTA
 () ... (Art. 177, VI)
 () ... DO REQUERIMENTO
 () ... DA PRESIDÊNCIA
 () ... DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PLENÁRIA DE 17 de Outubro de 1995
[Handwritten Signature]

RL

Coordenadora das Consultorias Técnicas
 EM 23, 10, 95
[Handwritten Signature]
 Coordenadora

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica Jurídica
 EM 23, 10, 1995
Ruth Rodrigues de Lima
 RUTH RODRIGUES DE LIMA
 Coordenadora
 Coordenadoria das Consultorias Técnicas

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
 Em 14 de 12 de 1995
 1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
 Em 14 de 12 de 1995
 1.º SECRETÁRIO



PARECER Nº 446/95

REF. PROJETO DE LEI Nº 208/95

Apresenta o excelentíssimo Sr. Deputado Luís Pontes Projeto de Lei nº 208/95 que "dispõe sobre a Concessão de Título de Utilidade Pública à Instituição de Natureza Privada e revoga as Leis nºs 10.044/76 e 10.616/81" com o escopo de a tualizar a legislação sobre a matéria nos moldes do direito a dministrativo contemporâneo e da legislação federal em vigor.

O art.1º do projeto de lei em tablado dispõe que a concessão de reconhecimento de utilidade pública às socieda des civis, associações com atividade social, recreativa ou es portiva, instituições filantrópicas, de pesquisa científica e fins culturais e fundações constituídas no Estado do Ceará, será feita obedecendo às normas estabelecidas por esta lei.

Já o art.2º estabelece que a concessão do título de utilidade pública far-se-á através de lei estadual, deven do a entidade interessada apresentar os documentos que elenca para fins de instrução da respectiva proposição legislativa, importando em seu arquivamento a ausência de quaisquer dos do cumentos exigidos. Denegado o pedido, não poderá o mesmo ser renovado antes de decorrido o prazo de 2 (dois) anos, sendo, porém, cabível pedido de reconsideração no prazo de 120 (cen to e vinte) dias, contadas da data de publicação (art.3º, pará grafo único).

Ficam as sociedades, associações ou fundações declaradas de utilidade pública sob controle da Secretaria do Trabalho e Ação Social do Estado do Ceará, sendo registrados em livro especial, que se destinará, também, à averbação das remessas de relatórios, que deverão ser enviados pelas entidades declaradas de utilidade pública àquela Secretaria, até o dia 30 de abril de cada ano, aonde deverão prestar contas dos serviços prestados à coletividade no ano anterior, devidamente comprovado no demonstrativo das receitas e das despesas realizadas no período, ainda que tenham sido subvencionadas pelo Poder Público (arts. 4º e 5º).

Pelo disposto no art.6º, deverão as entidades já detentoras de título de utilidade pública, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta lei, fazer sua inscrição na Secretaria do Trabalho e Ação Social, a fim de habilitarem-se aos posteriores auxílios e subvenções concedidos pelo Poder Público.

Os arts. 7º e 8º dispõem acerca da cassação da declaração do título de utilidade pública e elenca os casos em que ocorrerá, sendo a mesma feita em processo, instaurado **ex officio** pela Secretaria do Trabalho e Ação Social, ou mediante representação documentada, não tendo efeito suspensivo o pedido de reconsideração.

O projeto de lei em tablado visa, fundamentalmente, atualizar as normas para concessão de título de utilidade pública à instituições de natureza privada, atualmente regulamentada pelas Leis 10.044, de 20 de Julho de 1.976 e 10.616, de 11 de dezembro de 1.981.

A matéria objeto da propositura encontra esteio na Constituição Federal, em seu art.25, §1º, **in verbis**:

AMC

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

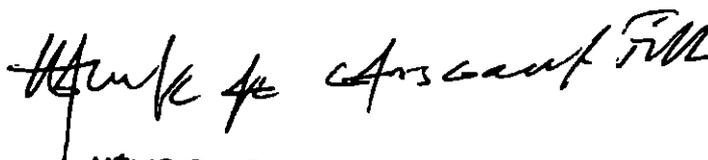
§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Observados pois, os princípios constitucionais, há que se observar também a questão da privatividade de iniciativa do Chefe do Executivo em certos projetos de lei (Constituição Estadual, art.60), todos respeitados pela propositura sub ex am in en.

Assim sendo, não há óbice ao projeto de lei sob co me nto, estando o mesmo de acordo com a ordem jurídica vigente.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 22 de novembro de 1.995

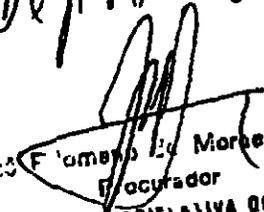


HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
SECRETARIA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA
De acordo com o parecer do Sr. <u>Hélio Parente Vasconcelos Filho</u>
assessor <u>Hélio Parente Vasconcelos Filho</u>
relatado ao Sr. <u>Procurador</u>
Fortaleza, aos <u>22</u> de <u>11</u> de 19 <u>95</u>
<u>Ruth de Lencastre</u>
SECRETARIA DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA

R. h.

Do Depto. Legislativo


Jacob Floriano de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

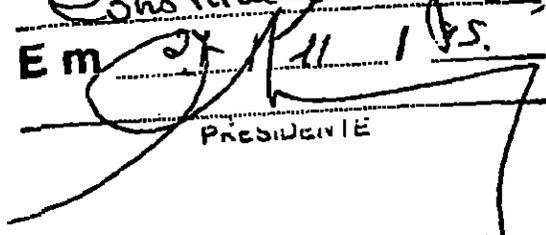
De acordo com o art. 89

do Estatuto Orgânico - 50

do Serviço Público e

Constituição - Justiça

Em 21/1/55.


PRESIDENTE